

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 31-A, DE 2007, DO SR. VIRGÍLIO GUIMARÃES, QUE "ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, UNIFICA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233-A, DE 2008
(APENSADA À PEC Nº 31/2007)**

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA
(DO SR. PAULO TEIXEIRA E OUTROS)**

Altere-se o art. 1º da PEC nº 233-A/2008, apensada à PEC nº 31/2007, para acrescentar os seguintes dispositivos ao texto da Constituição:

“Art. 145.
.....

§ 1º-A Os tributos poderão, sempre e em qualquer caso, ser progressivos, nos termos da lei, ordinária ou complementar, que os criar ou alterar.

.....” (NR)

“Art. 150.
.....

VI -
.....

e) produtos da cesta básica, definidos em lei complementar;

.....” (NR)

“Art. 153.

§ 2º

III - incidirá sobre a renda das pessoas físicas conforme tabela na qual o limite de isenção não poderá ser inferior a quatro salários mínimos e a diferença entre a maior e a menor alíquota não poderá ser inferior a vinte e cinco pontos percentuais, vedada a fixação de faixas intermediárias inferiores a dois salários mínimos;

.....” (NR)

“Art. 155-A.

§ 2º

I - lei complementar estabelecerá as alíquotas do imposto, respeitada a alíquota:

a) máxima de vinte por cento; e

b) padrão de quinze por cento, aplicável a todas as hipóteses não sujeitas a outra alíquota;

.....” (NR)

“Art. 156.

V - propriedade territorial rural;

VI - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos.

§ 3º

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas, respeitados os limites de três e dois por cento, respectivamente;

§ 5º O imposto previsto no inciso V do caput:

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 6º O imposto previsto no inciso VI do caput:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Município da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Município onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas fixadas pelo Senado Federal, respeitado o mínimo de cinco por cento.” (NR)

Altere-se o art. 2º da PEC nº 233-A/2008, apensada à PEC nº 31/2007, para acrescentar o seguinte artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 96. Enquanto não aprovada a lei complementar prevista no art. 153, VII, da Constituição, o imposto ali mencionado será cobrado mediante aplicação da alíquota de um por cento, observado o limite de isenção de um milhão de reais.

§ 1º A base de cálculo do imposto será o patrimônio da pessoa física ou jurídica, assim entendido o valor atualizado dos seus bens e direitos, deduzidas as dívidas e obrigações.

§ 2º O Poder Executivo fixará as demais normas de exigência e cobrança do tributo.” (NR)

Altere-se o art. 13, I, da PEC nº 233-A/2008, apensada à PEC nº 31/2007, para acrescentar-lhe as seguintes revogações:

- a) art. 153, VI, e § 4º, da Constituição;
- b) art. 155, I, e § 1º, da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à PEC nº 233-A/2008 tem como objetivo utilizar a Reforma Tributária para combater uma das facetas mais perversas do nosso Sistema Tributário: a regressividade dos tributos, que são pagos, basicamente, por consumidores e assalariados.

Para tanto, sugerimos que seja explicitado no Texto Constitucional a possibilidade de todo e qualquer tributo ser cobrado de forma progressiva. Além disso, propomos a desoneração tributária dos produtos da cesta básica, definidos em lei complementar. Sugerimos, ainda, que o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR) e o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doações (ITCMD), tributos federal e estadual, respectivamente, sejam transferidos para a competência municipal. Ademais, o ITDCM deverá ter alíquota mínima de cinco por cento. Quanto ao imposto de renda da pessoa física, entendemos que ele mereça ser estruturado de forma mais progressiva, com parâmetros constitucionais para o limite de isenção e alíquotas. Propomos também que o Novo ICMS tenha alíquota máxima de vinte por cento e a alíquota padrão de quinze por cento. Por fim, preconizamos a cobrança do IGF, mediante aplicação da alíquota de um por cento sobre o patrimônio das pessoas físicas e jurídicas, até que seja aprovada a lei complementar que o implemente de forma definitiva.

Entendemos que nossa emenda aprimorará a Reforma Tributária e contribuirá para corrigir o nosso pior problema social – a iníqua distribuição de renda –, pelo que contamos com o apoio dos Nobres Pares.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado PAULO TEIXEIRA